

Processo n.º 38/2003
(Recurso civil)

Data do acórdão: 2003-02-20

Assuntos:

- art.º 356.º do Código de Processo Civil
- embargo de obra nova

S U M Á R I O

O prazo de 30 dias aludido no art.º 356.º, n.º 1, do Código de Processo Civil de Macau tem de ser contado a partir da data do conhecimento pelo pretendente do embargo de obra nova, do facto que lhe cause ou ameace causar prejuízo.

O relator,

Chan Kuong Seng

Processo n.º 38/2003

(Recurso civil)

Recorrente: (A)

Acordam no Tribunal de Segunda Instância da Região Administrativa Especial de Macau:

1. (A), com os sinais dos autos, veio recorrer do despacho proferido em 27 de Dezembro de 2002 pela Mm.^a Juiz do 2.º Juízo do Tribunal Judicial de Base que lhe indeferiu liminarmente, com fundamento na incerteza de elementos fornecidos, o requerimento de 18 de Novembro de 2002 de ratificação judicial do embargo extrajudicial da obra empreendida no imóvel contíguo ao dele.

E para pedir o prosseguimento do procedimento cautelar em causa, concluiu as suas alegações de recurso que não havia motivos “para se concluir pela incerteza dos elementos”.

Subido o recurso com a sustentação do despacho recorrido para este Tribunal de Segunda Instância, urge decidir do mesmo, por força do espírito da norma do art.º 327.º, n.º 1, do Código de Processo Civil de Macau (CPC).

2. Para o efeito, desde já há-de dar por assente, do exame dos autos, que:

– apesar de ter sido convidado, por despacho judicial de 6 de Dezembro de 2002 exarado a fls. 33 a 33v dos autos com cominação de indeferimento liminar, a aperfeiçoar o seu requerimento inicial de 18 de Novembro de 2002 de fls. 2 a 6 de ratificação judicial do embargo extrajudicial da obra nova formulado nos termos do n.º 3 do art.º 356.º do CPC, já que nessa peça não vieram indicadas, ao contrário da exigência imposta nos n.ºs 1 e 3 do mesmo artigo, nem a data de conhecimento de facto ou factos que causassem ou ameaçassem causar prejuízo, nem a data de realização do embargo extrajudicial alegado, o embargante ora recorrente veio, em 23 de Dezembro de 2002, informar ao Tribunal recorrido o seguinte:

<<[...]

1. A Obra teve início em 29/05/2002, no mesmo dia comunicou a Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes.

2. [...]

3. No dia 12 ou 13 de Novembro do corrente ano foi feito o Embargo de Obra Nova, nos termos dos n.ºs 2 e 3, do artigo 356.º, do Código de Processo Civil, pelo **Dr. [...]**, acompanhado do **Sr. [...]** e **duas testemunhas**, que já foram indicadas na p.i., perante o responsável da obra que se encontrava de serviço no momento em que o embargo foi comunicado, apenas sabe que o Sr. Tinha o apelido “[...]”.

[...]>> (cfr. fls. 35 a 36, e *sic*);

– e foi perante esses novos elementos fornecidos pelo embargante que a Mm.^a Juiz *a quo* acabou por emitir o despacho

recorrido, no sentido de indeferimento liminar do requerimento inicial, por entender que em face desses elementos não ficou clara a data em que aquele tomou conhecimento do facto que lhe causasse ou ameaçasse causar o prejuízo alegado, por um lado, e, por outro, que caso o embargo extrajudicial tivesse sido feito no dia 12 de Novembro de 2002, a ratificação judicial do mesmo, requerida no dia 18 seguinte, estaria fora do prazo legal de cinco dias, aludido no n.º 3 do art.º 356.º do CPC.

3. Ora, a nível de direito, cabe afirmar, desde logo, que mesmo que o embargo extrajudicial tivesse sido promovido em 12 de Novembro de 2002, que foi uma terça-feira, o requerimento da sua ratificação judicial apresentado pelo embargante ora recorrente ao Tribunal recorrido no dia 18 de Novembro de 2002 (que foi uma segunda-feira) estaria ainda em tempo, visto que o prazo de cinco dias imposto pelo art.º 356.º, n.º 3, do CPC só teria terminado, nesta hipótese, precisamente no dia 18 de Novembro de 2002, por aplicação conjugada das regras de contagem do termo consagradas nas alíneas b) e e) do art.º 272.º do Código Civil de Macau.

Isto posto, vamo-nos debruçar agora sobre a justeza da restante parte do despacho recorrido.

Ora, na verdade, afigura-se-nos patente que o embargante não chegou a satisfazer *in totum* o conteúdo do convite lançado pela Mm.^a Juiz *a quo* no despacho de aperfeiçoamento de 6 de Dezembro de 2002, porquanto do teor

da “informação” apresentada em 23 de Dezembro de 2002 por aquele, nada se pode alcançar em termos certos sobre a data em que o mesmo embargante tenha tomado conhecimento do facto que lhe causasse ou ameaçasse causar prejuízo, contanto que uma coisa é a data de início da obra nova em causa, e outra coisa, diferente dela, é a data de conhecimento do facto que cause ou ameace causar prejuízo, a não ser que a obra em questão cause ou ameace a causar prejuízo logo que se inicie, hipótese essa que nem foi alegada naquela “informação”.

Assim sendo, e por se entender que o prazo de 30 dias aludido no art.º 356.º, n.º 1, do CPC, tem de ser contado a partir da data do conhecimento pelo pretendente do embargo, do facto que lhe cause ou ameace causar prejuízo, e não necessariamente da data do início da obra, há que concluir pela não satisfação total, por parte do embargante ora recorrente, do despacho de aperfeiçoamento acima referido, exarado na altura pelo Tribunal recorrido com cominação de indeferimento liminar do requerimento de ratificação judicial do embargo, pelo que o embargante tem que suportar agora essa cominação (sem deixando de notar que em bom rigor, ao aceder ao despacho de aperfeiçoamento congénere, há-de apresentar uma nova petição ou requerimento com alegação de elementos em falta, e não fazer uma mera “informação” à parte).

Do exposto, resulta naturalmente a negação de provimento ao recurso vertente, sem prejuízo, concretamente *in casu*, da possibilidade de aplicação ao ora recorrente do benefício concedido pelo art.º 396.º do CPC.

4. Dest'arte, e em harmonia com todo o acima visto e analisado, acorda-se em negar provimento ao recurso, com custas pelo recorrente.

Macau, 20 de Fevereiro de 2003.

Chan Kuong Seng (relator)

João Augusto Gil de Oliveira

Lai Kin Hong